PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Segunda Câmara Criminal - Segunda Turma

GABINETE DA DESEMBARGADORA Nágila Maria Sales Brito

Apelação nº 0503610-03.2020.8.05.0001

Apelação

Origem: Salvador

Processo nº 0503610-03.2020.8.05.0001

Apelante: Igor Jose Soares

Advogado: Cleber Nunes Andrade (OAB: 944A/BA)

Advogado: Carlos Henrique de Andrade Silva (OAB: 25104/BA)

Apelante: André Lima dos Santos

Advogado: Anderson Moutinho dos Santos (OAB: 22217/BA)

Apelado: Ministério Público do Estado da Bahia

Promotora: Carolina Cunha da Hora Santana

Relatora: Desembargadora Nágila Maria Sales Brito

APELAÇÃO CRIMINAL. DOIS APELANTES. TRÁFICO DE DROGAS (ART. 33

CAPUT, DA LEI Nº 11.343/2006). 1º APELANTE: PRELIMINARES: 1) ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. NÃO CONHECIMENTO. COMPETÊNCIA DA VARA DE EXECUÇÕES PENAIS. 2)

CONCESSÃO AO ACUSADO DO DIREITO DE RECORRER EM

LIBERDADE. IMPOSSIBILIDADE. SUBSISTÊNCIA DOS MOTIVOS QUE

ENSEJARAM A DECRETAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. PRELIMINAR

REJEITADA. MÉRITO: ABSOLVIÇÃO OU DESCLASSIFICAÇÃO PARA O CRIME

PREVISTO NO ARTIGO 28 DO MESMO DIPLOMA LEGAL. IMPOSSIBILIDADE.

COMPROVAÇÃO DA MATERIALIDADE E DA AUTORIA DELITIVAS. DE OFÍCIO,

MODIFICAÇÃO DO REGIME DE CUMPRIMENTO DE PENA PARA O

SEMIABERTO. 2º APELANTE: MÉRITO: ABSOLVIÇÃO OU DESCLASSIFICAÇÃO PARA O

CRIME PREVISTO NO ARTIGO 28 DO MESMO DIPLOMA LEGAL.

INVIABILIDADE. AUTORIA E MATERIALIDADE DELITIVAS DEVIDAMENTE

COMPROVADAS. APLICAÇÃO DA CAUSA DE DIMINUIÇÃO PREVISTA NO § 4º

DO ARTIGO 33 DA LEI Nº 11.343/2006 NO PATAMAR MÁXIMO. POSSIBILIDADE.

PEOUENA OUANTIDADE DE DROGA APREENDIDA. RECURSO DE UM DOS

APELANTES CONHECIDO EM PARTE E, NESSA EXTENSÃO, REJEITADA A

PRELIMINAR E, NO MÉRITO JULGADO DESPROVIDO E, DE OFÍCIO,

MODIFICADO O REGIME DE CUMPRIMENTO DE PENA PARA O SEMIABERTO. RECURSO DO OUTRO APELANTE CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

- 1. Cabe ao Juízo das Execuções Penais a análise da matéria atinente à gratuidade da justiça.
- 2. Não se concede o direito de recorrer em liberdade a réu que permaneceu preso durante

toda a instrução do processo, quando ainda subsistem os motivos que ensejaram a

decretação da prisão preventiva, constituindo a manutenção da prisão, neste caso, um dos

efeitos da respectiva condenação.

3. Demonstradas de forma inequívoca a autoria e materialidade do crime de tráfico de

drogas, insculpido no artigo 33, caput, da Lei nº 11.343/2006, impossível cogitar-se da

absolvição dos Acusados, bem como da desclassificação para o crime previsto no artigo 28 do mesmo Diploma Legal.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Segunda Câmara Criminal - Segunda Turma

GABINETE DA DESEMBARGADORA Nágila Maria Sales Brito

Apelação nº 0503610-03.2020.8.05.0001

4. A pequena quantidade de droga apreendida (27,46g de cocaína), aliada às circunstâncias favoráveis do artigo 42 da Lei nº 11.343/2006, constitui fator que enseja a aplicação da

causa de diminuição prevista no  $\S$   $4^{\circ}$  do artigo 33 da Lei  $n^{\circ}$  11.343/06, na maior fração

legal (2/3), por se mostrar necessária e suficiente à prevenção e repressão do delito de

tráfico de drogas. Entendimento do STJ.

**ACÓRDÃO** 

Relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 0503610-03.2020.8.05.0001 da Comarca de Salvador, sendo Apelantes ANDRÉ LIMA DOS SANTOS e IGOR JOSÉ SOARES e Apelado, o MINISTÉRIO PÚBLICO. ACORDAM os Desembargadores integrantes da Segunda Turma Julgadora da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade de votos, em CONHECER PARCIALMENTE o Recurso de Apelação interposto por ANDRÉ LIMA DOS SANTOS e, nessa extensão, REJEITAR A PRELIMINAR . No mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO , e DE OFÍCIO, modificar o regime de cumprimento de pena para o semiaberto. CONHECER o Recurso de Apelação interposto por IGOR JOSÉ SOARES e, no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL , na forma do Relatório e do Voto constantes dos autos, que integram este julgado.

**RELATORIO** 

Consta do caderno processual que a Ação Penal teve início com a denúncia do Ministério Público (fls. 01/03 dos autos digitais), contra ANDRÉ LIMA DOS SANTOS e IGOR JOSÉ SOARES, enquadrando—os nas iras do artigo 33, caput, da Lei nº 11.343/2006 (tráfico de drogas).

Narra a inicial acusatória que no dia 12 de março de 2020, por volta das PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Segunda Câmara Criminal - Segunda Turma

GABINETE DA DESEMBARGADORA Nágila Maria Sales Brito

Apelação nº 0503610-03.2020.8.05.0001

19 horas e 30 minutos, Policiais Militares lotados na RONDESP/ATLÂNTICO, realizavam ronda pela região da Baixa da Soronha, próximo à Lagoa do Abaeté nesta capital, quando perceberam que os ora denunciados, ao notarem a presença da guarnição, passaram a andar mais rapidamente, ensejando a abordagem.

Consta da inicial que, de acordo com os depoimentos dos policiais responsáveis pela diligência e ouvidos às fls. 07, 08 e 09 dos autos digitais, realizada a busca pessoal no saco que o denunciado ANDRÉ trazia consigo foram encontradas 65 (sessenta e cinco) pedras de crack, com massa bruta de 38,03g (trinta e oito gramas e três centigramas), a quantia de R\$ 59,00 (cinquenta e nove reais) e 02 (dois) aparelhos celulares, das marcas BLU e ALCATEL, bem como 01 (um) fone de ouvido. Sob a posse direta do denunciado IGOR foram apreendidas 40 (quarenta) porções de cocaína, com massa bruta de 27,46g (vinte e sete gramas e quarenta e seis centigramas) e a quantia de R\$ 20,50 (vinte reais e cinquenta centavos), bem como 01 (um) aparelho celular, da marca POSITIVO, consoante Auto de Exibição e Apreensão de fl. 15 dos autos digitais.

A denúncia foi recebida no dia 17/06/2020 (fls. 113/114 dos autos digitais).

Transcorrida a instrução processual, a MM. Juíza de Direito da 2ª Vara de Tóxicos desta Comarca julgou procedente a denúncia ofertada pelo Ministério Público e condenou os Acusados ANDRÉ LIMA DOS SANTOS e IGOR JOSÉ SOARES pela prática do crime previsto no artigo 33, caput, da Lei nº

11.343/06, fixando-lhes as seguintes penas: ANDRÉ, em 05 (cinco) anos de reclusão, em regime fechado, e pagamento de 500 (quinhentos) dias-multa, cada dia à razão de 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente à época dos fatos, e IGOR, em 02 (dois) anos e 06 (seis) meses de reclusão, em regime aberto, e pagamento de 250 (duzentos e cinquenta) dias-multa, cada dia à razão de 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente à época dos fatos, substituindo a pena privativa de liberdade deste Acusado em restritivas de direitos e concedendo-lhe o direito de recorrer em liberdade (fls. 239/251 dos autos digitais).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Segunda Câmara Criminal - Segunda Turma

GABINETE DA DESEMBARGADORA Nágila Maria Sales Brito

Apelação nº 0503610-03.2020.8.05.0001

Irresignados, os Acusados IGOR e ANDRÉ recorreram, respectivamente, às fls. 288/289 e 298 dos autos digitais, com razões apresentadas às fls. 352/365 e 299/309 dos mesmos autos.

Em seu arrazoado, pugna a Defesa de ANDRÉ, preliminarmente, pela assistência judiciária gratuita e concessão ao Acusado do direito de recorrer em liberdade. No mérito, requer a absolvição do Apelante ou a desclassificação do crime do artigo 33, caput, da Lei nº 11.343/2006, para o do artigo 28 do mesmo Diploma Legal (fls. 299/309 dos autos digitais).

Em contrarrazões apresentadas às fls. 333/342 dos autos digitais, o Ministério Público requer seja o Recurso conhecido e, no mérito, defende a manutenção da sentença em todos os seus termos.

Noutro giro, em razões de fls. 352/365 dos autos digitais, a Defesa de IGOR requer a sua absolvição ou a desclassificação do crime do artigo 33, caput, da Lei nº 11.343/2006, para o do artigo 28 do mesmo Diploma Legal, e a aplicação da causa de diminuição de pena insculpida no  $\S$   $4^\circ$  do artigo 33 da citada Lei, no patamar máximo de 2/3 (dois terços).

Em contrarrazões de fls. 372/380 dos autos digitais, o Ministério Público requer seja o Recurso conhecido e, no mérito, desprovido.

Abriu—se vista à Procuradoria de Justiça que opinou, às fls. 08/15 dos autos físicos, em parecer da lavra da Dra. Silvana Oliveira Almeida, pelo conhecimento e desprovimento dos Recursos interpostos pela Defesa.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Segunda Câmara Criminal — Segunda Turma

GABINETE DA DESEMBARGADORA Nágila Maria Sales Brito

Apelação nº 0503610-03.2020.8.05.0001

É o Relatório. Decido.

VOTO

1. PRESSUPOSTOS RECURSAIS DEVIDAMENTE CONFIGURADOS. CONHECIMENTO DAS APELAÇÕES

Do exame dos autos, percebe—se que os Advogados foram intimados do teor da sentença condenatória, por meio de publicação disponibilizada no DJe, no dia 19/08/2020 (fls. 290/297 dos autos digitais). O Acusado ANDRÉ foi intimado pessoalmente, no dia 16/08/2021 (fls. 388/389 dos autos digitais), e IGOR, por meio de Whatsapp, no dia 04/05/2021 (fl. 395 dos autos digitais). O Recurso de Apelação de IGOR foi interposto no dia 18/08/2020 (fls. 288/289 dos autos digitais), com apresentação das razões às fls. 352/365 dos autos digitais, e o Recurso de ANDRÉ foi interposto no dia 28/08/2020 (fl. 298 dos autos digitais), com razões juntadas às fls. 299/309 dos autos digitais, restando assentada a tempestividade dos Recursos manejados.

Ante o preenchimento dos demais pressupostos recursais exigidos na

hipótese vertente, impõe-se o conhecimento da Apelação.

2. DAS PRELIMINARES ARGUIDAS PELO APELANTE ANDRÉ LIMA DOS SANTOS

2.1. DO PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA.

Quanto ao pedido de assistência judiciária gratuita requerido pelo Apelante, este não deve ser conhecido, uma vez que a matéria atinente à isenção de custas e gratuidade da justiça, disposta na Lei nº 1.060/50 e nos artigos 804 do Código de Processo Penal e 98 e seguintes do Código de Processo Civil, é da competência do Juiz da Vara das

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Segunda Câmara Criminal - Segunda Turma

GABINETE DA DESEMBARGADORA Nágila Maria Sales Brito

Apelação nº 0503610-03.2020.8.05.0001

Execuções Penais.

Veja-se o seguinte precedente do Superior Tribunal de Justiça: PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRABANDO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO. CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL VALORADA NEGATIVAMENTE. ADEQUAÇÃO AO PATAMAR DE 1/6. TESE TRAZIDA SOMENTE NO AGRAVO REGIMENTAL. INOVAÇÃO RECURSAL. PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA. ADEQUAÇÃO À SITUAÇÃO ECONÔMICA DO RÉU. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. INCIDÊNCIA. GRATUIDADE JUDICIÁRIA. CONCESSÃO. MOMENTO ADEQUADO. FASE DE EXECUÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO.

- 1. Tendo o tribunal a quo, à luz dos elementos probatórios constantes dos autos, concluído que, a despeito de o agravante ser assistido pela Defensoria Pública, nada obsta que arque com a pena de prestação pecuniária a ele atribuída, desconstituir tal premissa demandaria em incursão no acervo fático-probatório carreado aos autos, o que é vedado na via especial, ut Súmula 7/STJ.
- 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1857040/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 05/05/2020, DJe 18/05/2020)

Dessa forma, a análise da hipossuficiência do Apelante deverá ser feita pelo Juiz da Execução Penal e não por esta Relatora, sob pena de configurar-se supressão

de instância, razão por que não conheço do pedido.

2.2. DO PLEITO DE CONCESSÃO AO ACUSADO DO DIREITO

DE RECORRER EM LIBERDADE.

Pleiteia a Defesa a concessão ao Acusado do direito de recorrer em liberdade. Razão, entretanto, não lhe assiste. Consoante evidenciado nos autos, o Apelante

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Segunda Câmara Criminal - Segunda Turma

GABINETE DA DESEMBARGADORA Nágila Maria Sales Brito

Apelação nº 0503610-03.2020.8.05.0001

permaneceu preso durante toda a instrução criminal, não havendo fatos novos capazes de

autorizar a devolução do seu status libertatis, mantendo-se, portanto, os mesmos motivos

que embasaram a decretação da custódia cautelar, autorizando, assim, a negativa do direito

de o Acusado aguardar em liberdade o trânsito em julgado da ação penal, como bem

fundamentado pela MM. Magistrada a quo na sentença condenatória, especificamente à fl.

250 dos autos digitais, ipsis litteris:

"O acusado permaneceu preso durante toda a instrução criminal e foi condenado à pena privativa de liberdade não substituída, a ser cumprida em regime inicial fechado.

Estão devidamente evidenciados nos autos o fumus commissi delicti e o periculum libertatis, razão pela qual, com fulcro no artigo 312 do CPP, mantenho a prisão preventiva do acusado, pois não se revelam suficientes as medidas cautelares alternativas à prisão de que trata o artigo 319 do CPP, com redação dada pela Lei 12.403/11.

Com efeito, a manutenção da segregação cautelar do réu é medida que visa a obstar a reiteração criminosa, nos exatos termos do artigo 282, I, última figura, do CPP, vez que, conforme exaustivamente demonstrado na fundamentação desta sentença, o acusado comportamento voltado à prática de crimes, circunstância que revela sua periculosidade a justificar a segregação como meio de obstar a prática de novos crimes.

Expostas estas considerações, recomendo o réu ANDRÉ LIMA DOS SANTOS na prisão em que se encontra, negando—lhe o direito de recorrer em liberdade, com esteio nos artigos 282, I, última figura, 312 e 387, § 1º, todos do CPP."

Deve ser destacado, nesse passo, o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, para o qual a prisão preventiva deve ser mantida, nos casos em que subsistem os

motivos que ensejaram a sua decretação:

"Segundo a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a manutenção da custódia cautelar no momento da sentença condenatória, em hipóteses em que o acusado permaneceu preso durante toda a instrução criminal, não requer fundamentação exaustiva, sendo suficiente, para a satisfação do art. 387, § 1.º, do Código de Processo Penal, declinar que permanecem inalterados os motivos que levaram à decretação da medida extrema em um primeiro momento, desde que

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Segunda Câmara Criminal - Segunda Turma

GABINETE DA DESEMBARGADORA Nágila Maria Sales Brito

Apelação nº 0503610-03.2020.8.05.0001

estejam, de fato, preenchidos os requisitos legais do art. 312 do mesmo diploma."

(STJ - HC: 605306 SP 2020/0203822-1, Relator: Ministra LAURITA VAZ, Data de Publicação: DJ 20/08/2020).

Assim, neste caso, não há constrangimento ilegal, devendo o Apelante ser mantido recolhido enquanto aguarda o julgamento do recurso.

3. DO MÉRITO. AUTORIA E MATERIALIDADE DELITIVAS DEVIDAMENTE COMPROVADAS. MANUTENÇÃO DA CONDENAÇÃO.

Pleiteia a Defesa dos Acusados as suas absolvições ou a desclassificação do crime previsto no artigo 33, caput, da Lei nº 11.343/2006, para aquele previsto no artigo 28 do mesmo Diploma Legal.

Ab initio, compulsando detidamente os fólios, constata—se que a materialidade do crime de tráfico de drogas revela—se inconteste, comprovada por meio do Auto de Prisão em Flagrante (fl. 06 dos autos digitais), Auto de Exibição e Apreensão (fl. 15 dos autos digitais), Laudo de Constatação (fl. 41 dos autos digitais), e Laudo Definitivo (fl. 126 dos autos digitais), em que foi detectada, no material analisado, a substância benzoilmetilecgonina (cocaína), entorpecente de uso proscrito no Brasil, que consta na Lista F—1 da Portaria 344/98 da Secretaria de Vigilância Sanitária/Ministério da Saúde, ora em vigor.

A autoria, por sua vez, é induvidosa. Os depoimentos prestados pelas

testemunhas arroladas pela Acusação revelam—se dotados de coerência e encontram respaldo no conjunto probatório colacionado, razão por que deve ser afastada a irresignação da Defesa de ausência de autoria.

Os Acusados, ao serem ouvidos ante a autoridade policial, confessaram a prática da mercancia ilícita, narrando com riqueza de detalhes a dinâmica adotada pelo

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Segunda Câmara Criminal - Segunda Turma

GABINETE DA DESEMBARGADORA Nágila Maria Sales Brito

Apelação nº 0503610-03.2020.8.05.0001

grupo criminoso para manter o narcotráfico naquela localidade. Veja-se: INTERROGATÓRIO DO ACUSADO ANDRÉ LIMA DOS SANTOS, às fls. 10/11 dos autos digitais: "[...] que a referida droga foi encontrada em seu bolso, mas não pretendia vendê-la, porque é usuário e ia fazer uso da mesma; que o interrogado trocou o seu celular por 68 embalagens de crack, mas não pretendia fumar tudo de uma só vez; que o interrogado estava na pista com o seu companheiro, Igor, para "tirar o banho"; que "tirar o banho" significa que o interrogado foi para pista, ficar junto com Igor, enquanto o outro parceiro foi tomar banho; que o interrogado já havia vendido sua meta diária de R\$400,00 (quatrocentos reais) em pedrinhas de crack. e iá havia prestado conta; que para cada R\$400,00 (quatrocentos reais) vendidos de crack, o interrogado recebe R\$20,00 (vinte reais) como pagamento; que só esta vendendo drogas na pista, situada na Rua da Horta, em Itapuã, há uma semana; que a droga que estava portando seria para seu consumo; que não sabe informar o nome da pessoa que fornece a droga para o interrogado vender, porque são "Guaritas" que chegam a mando dos homens, e entregam a droga para venda e depois vem buscar dinheiro; Que são os "Guaritas" que estabelecem a parceria para venda, porque eles entregam a droga, contam e depois dizem quem vai vender junto, e sempre é em dupla. [...]"

INTERROGATÓRIO DO ACUSADO IGOR JOSÉ SOARES, às fls. 12/13 dos autos digitais : "[...] que a droga não foi encontrada com o interrogado, porque o mesmo havia jogado a referida droga no chão; que o interrogado jogou no chão 40 (quarenta) porções de cocaína, que estava embalada em papel alumínio; que não foi interrogado quem embalou a referida droga em papel alumínio, já pegou assim; que ia receber o valor de R\$50,00 (cinquenta reais) se vendesse toda a droga que recebeu; que não sabe informar a quantidade que recebeu nem a quantidade que já havia vendido; que cada embalagem estava sendo vendida pelo valor de R\$50,00 (cinquenta reais); que só sabe informar que recebe 25 petecas para serem vendidas pelo valor de R\$50,00 (cinquenta reais) cada e na prestação de contas recebe em pagamento R\$50,00 (cinquenta reais); que chegou a Salvador há um mês, vindo da cidade de Maragogipe, e só tem uma semana de tráfico; que não sabe informar o nome das pessoas que lhe entregou a cocaína para vender, porque o interrogado fica na pista, então a pessoa lhe entrega a droga e depois vem receber o dinheiro da venda; que não sabe informar o nome da pessoa que estava vendendo drogas ilícitas junto com o interrogado, pois foi a primeira vez que estava vendendo com ele; que geralmente vendem drogas em dupla, isso é instrução da pessoa que fornece a droga para a venda. [...]"

Em juízo, entretanto, modificaram a versão dos fatos, negando a autoria PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Segunda Câmara Criminal - Segunda Turma

GABINETE DA DESEMBARGADORA Nágila Maria Sales Brito

Apelação nº 0503610-03.2020.8.05.0001

do crime, afirmando que são usuários e que a droga encontrada era pra consumo próprio.

Confira-se:

INTERROGATÓRIO DO ACUSADO IGOR JOSÉ SOARES, às fls. 188/189 dos autos digitais, com gravação audiovisual em link disponível à fl. 192 dos mesmos autos e transcrição na sentença de fls. 239/251, também dos autos digitais : "[...] que estava apenas indo jogar bola e o campo é próximo à boca de fumo, que devido estar passando por lá, como é usuário, passou para comprar uma droga para ele, momento em que houve a abordagem, que todo mundo correu, que ficou que não teve como não correr e não deve nada, que já foram o abordando, pois já tem uma passagem por tóxico mesmo, que já foram o abordando e o jogaram dentro da viatura; que estava a caminho no jogo e não estava acompanhado de André, que nem o conhece; que estava indo só; que foi o primeiro a ser colocado dentro da viatura e depois apareceu o outro indivíduo e os policiais estavam com as porções de drogas na mão, cada policial com um saco na mão; que o acusado não levava consigo nenhuma droga; que usa maconha; que nunca experimentou outra droga; que os policiais chegam perguntando quem tem passagem e o acusado disse que tinha; que não conhecia os policiais; que nunca tinha sido abordado nem revistado anteriormente por esses policiais; que possuía apenas uma quantidade de cinco reais, que seria a maconha que iria comprar; que não chegou a comprar a maconha que foi a hora que chegou a guarnição; que possui uma passagem por tráfico, que foi uma averiguação e chegou na Delegacia e forjaram a droga para si, aqui em Salvador, que foi liberado pois não constava nada com ele; que esse fato ocorreu em 2017; que foi liberado e não aconteceu mais nada depois disso; que nunca tinha visto ANDRÉ; que não viu o momento em ele foi revistado pela polícia; que não deu para ver que drogas os policiais trouxeram, pois já estava dentro da viatura; que de lá foram conduzidos diretamente à Central de Flagrantes; que não foi agredido pelos policiais; que discorda da afirmação do seu depoimento extrajudicial de que tinha ido em Maragogipe; que discorda das declarações contidas em seu depoimento extrajudicial na Delegacia; que os policiais não pegaram nada em sua mão; que não está entendendo o porque os policias fizeram isso com ele, forjaram isso [...]."

INTERROGATÓRIO DO ACUSADO ANDRÉ LÍMA DOS SANTOS, às fls. 190/191 dos autos digitais, com gravação audiovisual em link disponível à fl. 192 dos mesmos autos e transcrição na sentença de fls. 239/251, também dos autos digitais: "[...] que quando foi abordado pela polícia, estava seguindo em direção à "boca" para ir comprar drogas, que é usuário de drogas, que ia comprar "pedra", crack; que é usuário de crack há três anos; que estava sozinho quando a polícia chegou e o abordou; que não estava acompanhando de IGOR e não o conhece nem de vista; que só havia o acusado quando foi

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Segunda Câmara Criminal - Segunda Turma

GABINETE DA DESEMBARGADORA Nágila Maria Sales Brito

Apelação nº 0503610-03.2020.8.05.0001

abordado pelos policiais; que já tinha comprado o crack quando foi abordado pela polícia; que havia comprado sessenta e cinco pedras de crack, cada uma por cinco reais; que comprou a droga na mão do traficante, que não sabe o nome do traficante que vendeu, que não foi IGOR que vendeu, que a droga estava em sua mão, prontas para uso; que as drogas estavam soltas, dentro de um saco plástico; que além disso estava com os celulares e dinheiro também, uns vinte e tanto reais; que não conhecia os policiais que os abordaram; que da viatura o levou para outro local; que quando

chegou na viatura já tinha um abençoado preso lá já, que não conhecia ele, que era IGOR; que não sofreu agressões físicas, só psicológicas, dizendo que se não assumisse as drogas iriam matá—lo; que os policiais queriam saber de quem eram as drogas; que nega as declarações contidas no seu depoimento extrajudicial; que disse que era usuário; que não falou nada disso que tem no depoimento extrajudicial; que já foi preso anteriormente por furto e não foi sentenciado, aqui em Salvador, em Itapuã; que nunca comercializou drogas; que se considera viciado em crack; que em uma semana acaba com toda aquela quantidade que foi apreendida pelos policiais (as sessenta e cinco porções de crack); que aceitaria passar por tratamento de desintoxicação; que possui filhos, de seis meses e quem mantém a necessidade do filho é ele e sua esposa, vendendo água, como ambulantes." Verifica—se que a retratação dos Acusados carece de qualquer lastro probatório, não havendo nos autos prova de que os policiais responsáveis pela abordagem

estivessem faltando com a verdade, tanto assim que as testemunhas de acusação não foram

contraditadas pela Defesa

Merecem destaque os depoimentos prestados em juízo pelas testemunhas que realizaram a operação (fls. 185/187 dos autos digitais, com gravação audiovisual em

link disponibilizado à fl. 192 dos mesmos autos e transcrição na sentença de fls. 239/251,

também dos mesmos autos), que confirmaram a versão apresentada na fase do inquérito

policial (fls. 07/09 dos autos digitais).

TEN/PM CÁSSIO VINICIUS DE SOUZA SATURNINO, fl. 185 dos autos digitais: "[...] que se recorda dos fatos narrados pela Juíza com a leitura da Denúncia; que a diligência que culminou com a prisão dos acusados se deu devido à realização de ronda contumaz de uma das maiores "bocas de fumo" de Salvador, que é Itapuã, que realizam diversas operações de forma rotineira, sem nada específico; que em uma dessas rondas, por volta de 19h-19h30min, os réus foram flagrados com

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Segunda Câmara Criminal - Segunda Turma

GABINETE DA DESEMBARGADORA Nágila Maria Sales Brito

Apelação nº 0503610-03.2020.8.05.0001

as drogas discriminadas na Denúncia; que o que ensejou abordagem nos acusados foi o jeito de andar, as passadas muito aceleradas e um nervosismo atípico quando notaram a presença policial; que foi encontrado drogas com ambos; que as drogas estavam fracionadas em porções individuais típicas de traficância; que eram drogas características pelo modo de embalagem da própria região de Itapuã, crack e cocaína; que não recorda se havia maconha, mas provavelmente deveria ter também; que reconhece os acusados presentes na audiência como as pessoas detidas no dia dos fatos; que não os conhecia anteriormente; que além da droga os acusados traziam consigo mais de um celular e provavelmente havia dinheiro, mas não uma quantia que chamou a atenção do depoente a ponto de rememorar, que deve ter sido um valor baixo; que não costuma perguntar aos acusados a destinação da droga ou se são vinculados a alguma facção pois já sabe que essa droga pertence a um dos traficantes mais antigos e poderosos de Salvador, de prenome "Denis" de vulgo "Mantena"; que já conduziram os acusados diretamente para a Central de Flagrantes; (...) que quem realizou a abordagem pessoal no acusado foi o Soldado Tavares; que o acusado mais

jovem ANDRÉ estava com a droga no bolso; que viu que o acusado mais velho IGOR tentou dispensar, salvo engano, as drogas, e não sabe se o mesmo teve êxito [...]".

SD/PM TIAGO TAVARES LEAL, fl. 186 dos autos digitais : "[...] que recorda do fato referido pela Juíza bem como recorda dos acusados presentes na audiência como as pessoas detidas no dia e hora relatados na denúncia; que estavam em ronda de rotina na localidade da Baixa da Soronha, em Itapuã, onde é comum o tráfico de drogas; que em um dado momento da incursão, visualizaram dois indivíduos, que ao perceber a presenca da quarnição tentaram empreender fuga andando um pouco mais rápido; que eles foram alcançados e na busca pessoal foi encontrado com eles uma quantidade de droga; que as drogas aparentavam ser cocaína e crack; que um acusado estava com crack e o outro com cocaína; que ambos estavam com dinheiro trocado e aparelho celular; (...) que não os conhecia anteriormente; que recorda que os acusados falaram que traficavam naquela localidade e que as drogas seriam referentes ao tráfico, que traficavam para outra pessoa que agora não recorda o nome; que como de praxe, informaram que estavam realizando essa atividade há cerca de uma semana; (...) que o chefe do tráfico naquela região é "Denis", vulgo "Mantena", uma parte de Itapuã, que inclui a Baixa da Soronha; (...) que não conhecia os acusados anteriormente e após o fato não soube de mais nenhuma informação sobre os acusados; que o local que apreendeu os acusados é uma "boca de fumo" e geralmente nesses locais os próprios traficantes não deixam usuários consumirem as drogas, mas se existe algum usuário que faz o uso, o depoente desconhece; que por ser uma "boca de fumo" é um local que os usuários vão comprar a droga, se existe a venda existe alguém comprando; que o que fundamenta a abordagem nos acusados é a "fundada suspeita", um conjunto de características desenvolvidas pelo

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Segunda Câmara Criminal - Segunda Turma

GABINETE DA DESEMBARGADORA Nágila Maria Sales Brito

Apelação nº 0503610-03.2020.8.05.0001

próprio policial e outras amparados pela Lei; que nesse caso, como foi uma "boca de fumo", o simples fato deles ao perceber a presença da guarnição tentar empreender fuga, bastou para que fizessem a abordagem; que na sua visão, o "andar rápido" foi "fugir" e com eles foi pego a quantidade de drogas; que foi o depoente que realizou a revista pessoal e com os dois foi localizado droga, com ANDRÉ, havia uma quantidade de crack dentro de um saco no bolso e com IGOR estava na sua mão um saco plástico com cocaína; no momento da abordagem, IGOR tentou se desfazer da droga, jogando no chão; que o acusado IGOR no momento da abordagem, muito próximo da abordagem, o depoente pediu para que ele parasse e ele largou as drogas no chão, reiterando que o acusado estava com a droga na mão e no momento da abordagem largou no chão; que não havia outra pessoa no local além dos acusados, no momento da abordagem; que os dois assumiram que estavam traficando, tendo dito que já estavam no final do "plantão", que pegam das 7h às 19h (...)".

SD/PM FILIPE FRANÇA DE SOUZA, fl. 187 dos autos digitais : "[...] que recorda do fato referido pela Juíza; que reconhece os acusados como as pessoas detidas no dia, hora e local referidos pela Denúncia; que a diligência se deu devido a rondas de rotinas, que avistaram dois elementos em atitude suspeita e o abordaram e com eles foi encontrado crack e cocaína; que foi o Soldado Tavares que fez a abordagem pessoal no acusado; que a atitude suspeita se deu pois adiantaram os passos e ficaram

nervosos; que o mais novo estava com crack e o outro estava com cocaína; que não os conhecia anteriormente; que não sabe qual a facção que domina a região do Soronha; que os acusados informaram que as drogas eram destinadas à venda; que não recorda se os acusados deram mais informações; que o local em que os acusados foram abordados é tido como ponto de tráfico de drogas; que além das drogas foi apreendido dinheiro trocado; (...) que o dinheiro era de tráfico, trocado em miúdos, cerca de cinquenta e poucos reais; que o acusado se encontra na base da Rondesp Atlântico nesse momento e mais cedo se encontrou, a função do serviço, mais cedo com seus colegas que participaram da guarnição no dia dos fatos apurados, que não discutiram sobre a audiência; que não recorda qual foi sua função no dia dos fatos, que recorda que a abordagem foi feita pelo soldado Tavares; que a droga estava localizada na mão de um dos acusados e a outra no short do outro acusado; que o mais novo, de cabelo maior, estava com crack [...]".

Nota-se que os depoimentos prestados em juízo, pelas testemunhas de acusação, são uníssonos e narram de forma esclarecedora e precisa o desenrolar da

diligência que culminou com a prisão em flagrante dos Acusados, bem como os detalhes da

apreensão das substâncias entorpecentes em poder destes.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Segunda Câmara Criminal - Segunda Turma

GABINETE DA DESEMBARGADORA Nágila Maria Sales Brito

Apelação nº 0503610-03.2020.8.05.0001

O exame dos fólios demonstra, portanto, de modo claro, a efetiva consumação, pelos Apelantes, do crime previsto no artigo 33, caput, da Lei nº 11.343/2006, sendo impossível cogitar—se das suas absolvições, bem como da desclassificação para o tipo penal descrito no artigo 28 do mesmo Diploma Legal, quando presentes nos autos elementos de prova, tais como o Auto de Prisão em Flagrante, o Auto de Exibição e Apreensão, os Laudos de Constatação e Definitivo, e os depoimentos das testemunhas, demonstrando, de forma inequívoca, a materialidade e autoria do crime perpetrado, o que justifica a prolação de édito condenatório.

A respeito:

EMENTA: TRÁFICO DE SUBSTÂNCIA ENTORPECENTE -AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS -DESCLASSIFICAÇÃO PARA POSSE DE DROGA PARA CONSUMO PESSOAL - AUSÊNCIA DE PROVA DE QUE O ENTORPECENTE SERIA DESTINADO AO EXCLUSIVO CONSUMO DO RÉU - IMPOSSIBILIDADE - CONDENAÇÃO MANTIDA. 01. Demonstradas a autoria e a materialidade do delito de tráfico de drogas, a condenação, à falta de causas excludentes de ilicitude ou de culpabilidade, é medida que se impõe. Não havendo prova estreme de dúvida de que a droga apreendida seria destinada ao exclusivo consumo pessoal do réu, não há falar-se na desclassificação da imputação de tráfico para a de posse de substância entorpecente para consumo pessoal.

(TJ-MG - APR: 10223200025912001 Divinópolis, Relator: Fortuna Grion, Data de Julgamento: 15/12/2020, Câmaras Criminais / 3º CÂMARA CRIMINAL, Data de Publicação: 22/01/2021)

A análise da prova testemunhal, em consonância com as demais provas produzidas, corrobora todos os argumentos acima apresentados acerca da inexistência de dúvida quanto à autoria do delito de tráfico de drogas. Embora tal prova corresponda também ao depoimento dos policiais que realizaram as diligências, esta serve, perfeitamente, como elementos de convicção, uma vez que, como qualquer outra testemunha, assumem o

compromisso de dizer a verdade (artigo 203 do CPP), sendo válido o testemunho prestado por agente policial, não contraditado nem desqualificado, na medida

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Segunda Câmara Criminal - Segunda Turma

GABINETE DA DESEMBARGADORA Nágila Maria Sales Brito

Apelação nº 0503610-03.2020.8.05.0001

em que provém de agente público no exercício de suas funções e não destoa do conjunto

probatório.

Corroborando tal entendimento, segue a orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justica:

HABEAS CORPUS. SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. NÃO CABIMENTO. ROUBO COMETIDO COM EMPREGO DE ARMA DE FOGO, EM CONCURSO DE AGENTES E COM RESTRICÃO À LIBERDADE DAS VÍTIMAS. ABSOLVICÃO EM 1º GRAU. APELO DO MINISTÉRIO PÚBLICO PROVIDO. CONDENAÇÃO. ALEGADA AFRONTA AO ART. 155 DO CPP. NÃO CONFIGURAÇÃO. PROVA DA AUTORIA COLHIDA EM JUÍZO. CONFISSÃO EXTRAJUDICIAL CORROBORADA PELA PROVA JUDICIALIZADA. VALIDADE PARA FUNDAMENTAR A CONDENAÇÃO. PALAVRA DE POLICIAIS. MEIO DE PROVA IDÔNEO. ILEGALIDADE NÃO CONFIGURADA . HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. I - A Terceira Seção desta Corte, seguindo entendimento firmado pela Primeira Turma do col. Pretório Excelso, sedimentou orientação no sentido de não admitir habeas corpus em substituição ao recurso adequado, situação que implica o não conhecimento da impetração, ressalvados casos excepcionais em que, configurada flagrante ilegalidade apta a gerar constrangimento ilegal, seja possível a concessão da ordem de ofício, em homenagem ao princípio da ampla defesa. II - O eq. Tribunal de Justica, ao modificar a sentença absolutória para condenar o paciente, se fundamentou na prova coligida em Juízo, consistente no depoimento das vítimas e testemunhas, dentre elas policiais que realizaram a prisão em flagrante, os quais corroboraram os elementos constantes do inquérito policial, notadamente a confissão extrajudicial dos agentes, não havendo ofensa ao art. 155 do CPP. III -Esta Corte firmou entendimento no sentido que a retratação da confissão extrajudicial não é suficiente para elidir sua validade para o convencimento acerca da autoria, quando for corroborada por elementos produzidos sob o crivo do contraditório. IV — O depoimento dos policiais prestado em Juízo constitui meio de prova idôneo a resultar na condenação do réu, notadamente quando ausente qualquer dúvida sobre a imparcialidade dos agentes, cabendo à defesa o ônus de demonstrar a imprestabilidade da prova, o que não ocorreu no presente caso. Precedentes . V - Afastar a condenação, in casu, demandaria o exame aprofundado de todo conjunto probatório, como forma de desconstituir as conclusões das instâncias ordinárias, soberanas na análise dos fatos e provas, providência inviável de ser realizada dentro dos estreitos limites do habeas corpus, que não admite dilação probatória. Habeas corpus não conhecido.

(STJ - HC: 471082 SP 2018/0251158-1, Relator: Ministro FELIX

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Segunda Câmara Criminal - Segunda Turma

GABINETE DA DESEMBARGADORA Nágila Maria Sales Brito

Apelação nº 0503610-03.2020.8.05.0001

FISCHER, Data de Julgamento: 23/10/2018, T5 — QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 30/10/2018)

Verifica-se, portanto, a total pertinência e razoabilidade na conclusão da douta Magistrada a quo pela autoria dos Apelantes em relação ao crime

de tráfico de drogas, caracterizando a conduta descrita no artigo 33, caput, da Lei  $n^{\circ}$  11.343/2006, razão por que mantenho a decisão recorrida nesse sentido.

- 4. DA DOSIMETRIA DA PENA
- 4.1. DO ACUSADO ANDRÉ LIMA DOS SANTOS

No tocante à dosimetria da reprimenda, em que pese não tenha havido insurgência da Defesa, torna-se legítima a sua análise, de ofício, com o intuito de aferir a prática de eventual irregularidade no momento de sua fixação pela Magistrada a quo.

A pena-base foi fixada no mínimo legal, em 05 (cinco) anos de reclusão e pagamento de 500 (quinhentos) dias-multa.

Na segunda fase, não concorrendo circunstâncias agravantes, foi reconhecida a confissão, mas não aplicada, por força do que dispõe a Súmula 231, do STJ, mantendo-se, como intermediária, a pena-base aplicada.

Na terceira fase, ausentes causas de aumento, verificou—se que o Acusado não faz jus à causa de diminuição prevista no § 4º do artigo 33 da Lei nº 11.343/2006, uma vez que possui contra si duas sentenças condenatórias: uma por tráfico de drogas pelo Juízo da 1º Vara de Tóxicos, em cujos autos de nº 0544215—93.2017 foi imposta a pena de 05 anos de reclusão em regime semiaberto (não transitada em julgado), e outra por roubo duplamente majorado perante o Juízo da 3º Vara Criminal desta Comarca, em cujos autos de nº 0543480—60.2017 foi imposta a pena de 06 anos de reclusão em regime semiaberto

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Segunda Câmara Criminal - Segunda Turma

GABINETE DA DESEMBARGADORA Nágila Maria Sales Brito

Apelação nº 0503610-03.2020.8.05.0001

(com trânsito em julgado em 06/08/2020 certidão de fl. 241 daqueles autos), o que evidencia o seu envolvimento com atividades criminosas. Assim, tornou definitiva a pena em 05 (cinco) anos de reclusão, em regime fechado, associada ao pagamento de 500 (quinhentos) dias-multa, cada dia à razão de 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente à época dos fatos.

DE OFÍCIO, DO REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO DA PENA: Levando em conta a quantidade de pena aplicada 05 (cinco) anos de reclusão, não sendo o Acusado reincidente, e, ainda, observados os critérios do artigo 59 do Código Penal, é de rigor, respeitando—se o princípio constitucional da individualização da pena e, também, da proporcionalidade, que a reprimenda corporal seja cumprida inicialmente no regime semiaberto, nos termos do artigo 33, § 2º, 'b', do Código Penal.

Assim, mantenho a pena definitiva fixada em 05 (cinco) anos de reclusão, associada ao pagamento de 500 (quinhentos) dias-multa, cada dia à razão de 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente à época dos fatos e, de ofício, modifico o regime inicial de cumprimento de pena para o semiaberto.

4.2. DO ACUSADO IGOR JOSÉ SOARES

No tocante à dosimetria da reprimenda, insurgiu—se o Apelante em relação à causa de diminuição do § 4º do artigo 33 da Lei nº 11.343/2006, requerendo a sua aplicação no patamar máximo de 2/3 (dois terços).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Segunda Câmara Criminal - Segunda Turma

GABINETE DA DESEMBARGADORA Nágila Maria Sales Brito

Apelação nº 0503610-03.2020.8.05.0001

Em análise da dosimetria adotada pela MM. Magistrada a quo, verificase que a pena-base foi fixada no mínimo legal, em 05 (cinco) anos de reclusão e pagamento de 500 (quinhentos) dias-multa.

Na segunda fase, não concorrendo circunstâncias agravantes, foi reconhecida a confissão, mas não aplicada, por força do que dispõe a Súmula 231, do STJ, mantendo-se, como intermediária, a pena-base aplicada.

Na terceira fase, ausentes as causas de aumento, verificou—se que o Acusado faz jus à causa de diminuição prevista no § 4º do artigo 33 da Lei nº 11.343/2006, tendo a MM. Juíza aplicado a fração de 1/2 (metade), considerando a quantidade e a natureza da droga apreendida (cocaína). É certo que o artigo 42 da Lei nº 11.343/2006 impõe ao Juiz considerar, com preponderância sobre o previsto no artigo 59 do Código Penal, a natureza e a quantidade da droga, tanto na fixação da pena—base quanto na aplicação da causa de diminuição de pena prevista no § 4º do artigo 33 da mencionada Lei, entretanto, na hipótese, embora seja relevante a natureza da droga (cocaína), a quantidade da droga apreendida 27,46g (vinte e sete gramas e quarenta e seis centigramas) distribuídas em 40 (quarenta) porções — não justificam a não aplicação da fração máxima de 2/3 (dois tercos)

A pequena quantidade de droga apreendida (27,46g de cocaína), aliada às circunstâncias favoráveis do artigo 42 da Lei nº 11.343/2006, constitui fator que enseja a aplicação da causa de diminuição prevista no § 4º do artigo 33 da Lei nº 11.343/06, na maior fração legal (2/3), por se mostrar necessária e suficiente à prevenção e repressão do delito de tráfico de drogas, razão por que aplicada a referida fração, torno a pena definitiva para este Apelante em 01 (um) ano e 08 (oito) meses de reclusão, associada ao pagamento de 333 (trezentos e trinta e três) dias-multa, cada dia à razão de 1/30 (um

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Segunda Câmara Criminal - Segunda Turma

GABINETE DA DESEMBARGADORA Nágila Maria Sales Brito

Apelação nº 0503610-03.2020.8.05.0001

trinta avos) do salário mínimo vigente à época do delito.

Entendimento do STJ:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS (27G E COCAÍNA). MINUTA DE AGRAVO QUE NÃO INFIRMA ESPECIFICAMENTE O FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 182 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. AFASTAMENTO DO TRÁFICO PRIVILEGIADO. EXISTÊNCIA DE UMA ÚNICA AÇAO PENAL EM CURSO. NAO APREENDIDA QUANTIDADE EXACERBADA DE ENTORPECENTE. CONCLUSÃO PELA DEDICAÇÃO A ATIVIDADE CRIMINOSA. NÃO AUTORIZADA. APLICAÇÃO DA MINORANTE. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. INCIDÊNCIA DA BENESSE NA FRAÇÃO DE 2/3 (DOIS TERÇOS). INAFASTÁVEL. HABEAS CORPUS CONCEDIDO, DE OFÍCIO. 1. Nas razões do agravo em recurso especial, não foi rebatido, especificamente, o fundamento da decisão agravada, relativo à incidência da Súmula n. 83/STJ. 2. Não foi demonstrado o desacerto da decisão agravada, indicando eventual superação do entendimento do STJ, em que a Corte local se orientou ou, ainda, eventual distinção com o caso dos autos. 3. O comando contido na Súmula n. 83/STJ também é aplicável aos recursos interpostos com fulcro nas alíneas a e c do permissivo constitucional. 4. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça está fixada no sentido de que as ações penais em curso, embora não possam configurar reincidência ou maus antecedentes, podem ser utilizados pelas instâncias ordinárias, para avaliarem a

habitualidade do acusado na prática criminosa e afastarem a aplicação da minorante prevista no art. 33, § 4. $^{\circ}$ , da Lei n. 11.343/2006. 5. Entretanto, a existência de uma única anotação pelo mesmo delito, ainda em andamento, além de, na hipótese, ser pequena a quantidade de droga apreendida (27g de cocaína), demonstra não ser legítimo concluir que há dedicação a atividades criminosas e, consequentemente, obstar a aplicação do redutor legal. 6. No tocante ao previsto no art. 33, § 4.º, da Lei n. 11.343/2006, convém ressaltar que o referido dispositivo legal dispõe que, nos crimes de tráfico ilícito de entorpecentes, as penas poderão ser reduzidas de 1/6 (um sexto) a 2/3 (dois terços), desde que o agente seja primário, de bons antecedentes, não se dedique às atividades criminosas, nem integre organização criminosa. 7. Na hipótese, a qualidade e a quantidade de droga apreendida - 27g de cocaína -, não pode, por si só, justificar a aplicação do citado redutor em patamar aquém do máximo, ainda mais quando foi reconhecido pelas instâncias ordinárias a primariedade do Agente . 8. Agravo regimental desprovido. Habeas corpus concedido, de ofício.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Segunda Câmara Criminal - Segunda Turma

GABINETE DA DESEMBARGADORA Nágila Maria Sales Brito

Apelação nº 0503610-03.2020.8.05.0001

(STJ – AgRg no AREsp: 1721158 SC 2020/0159741–3, Relator: Ministra LAURITA VAZ, Data de Julgamento: 06/10/2020, T6 –SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 19/10/2020). (Grifamos).

Redimensionada a pena para 01 (um) ano e 08 (oito) meses de reclusão, associada ao pagamento de 333 (trezentos e trinta e três) dias-multa, cada dia à razão de 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente à época do delito , mantenho o regime inicial aberto para o início do cumprimento da pena, bem como a substituição da pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos, nos termos da sentença.

5. DO PREOUESTIONAMENTO.

Ante a questão acerca do prequestionamento apresentada pela Defesa, saliento que não ocorreu ofensa aos dispositivos de lei invocados, de sorte que o posicionamento constante deste Acórdão representa a interpretação feita pela colenda Turma Julgadora quanto à matéria posta em discussão, revelando—se na forma de seu convencimento, pelo que não se deve cogitar negativa de vigência a tais dispositivos.

Afigura-se, portanto, desnecessária a abordagem pelo órgão julgador de todas as matérias debatidas ou dispositivos legais suscitados pelas partes, mesmo diante do prequestionamento.

Por fim, no tocante ao pedido de manifestação acerca dos dispositivos legais mencionados para fins de prequestionamento, verifica—se ter sido suficientemente discutida e analisada, no Acórdão, toda matéria recursal levantada.

**CONCLUSÃO** 

Ante o exposto, CONHEÇO PARCIALMENTE o Recurso de Apelação interposto por ANDRÉ LIMA DOS SANTOS e, nessa extensão, REJEITO A

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Segunda Câmara Criminal - Segunda Turma

GABINETE DA DESEMBARGADORA Nágila Maria Sales Brito

Apelação nº 0503610-03.2020.8.05.0001

PRELIMINAR. No mérito, NEGO-LHE PROVIMENTO, e DE OFÍCIO, modifico o regime de cumprimento de pena para o semiaberto. CONHEÇO o Recurso de Apelação interposto por IGOR JOSÉ SOARES e, no mérito, DOU-LHE PROVIMENTO

PARCIAL , para aplicar a causa de diminuição prevista no  $\S$   $4^{\circ}$  do artigo 33 da Lei  $n^{\circ}$  11.343/2006 na fração máxima de 2/3 (dois terços), redimensionando a pena definitiva para 01 (um) ano e 08 (oito) meses de reclusão, associada ao pagamento de 333 (trezentos e trinta e três) diasmulta, cada dia à razão de 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente à época do delito , mantendo o regime inicial aberto para o início do cumprimento da pena, bem como a substituição da pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos, nos termos da sentença. Sala das Sessões,

Presidente Desª. Nágila Maria Sales Brito Relatora Procurador (a) de Justiça